



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.906858/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.323 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **616-619** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJO (fls. **563-566**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3-9** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Manifestante, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.323 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906858/2009-91

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 564, de forma a narrar os fatos ocorridos até a apresentação da MI.

Trata o processo de Declarações de Compensação, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 185.360,71.

Em procedimentos informatizados, foi emitido Despacho Decisório nº 842642360, fls. 14, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações.

De acordo com Decisão, a interessada informou na DCOMP que as estimativas, no montante de R\$ 185.360,71, teriam sido todas compensadas com crédito de saldo negativo de anos anteriores, mas que não foram confirmadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Portanto, não foi apurado saldo negativo disponível para compensação dos débitos.

A ciência da decisão ocorreu em 26/06/2009.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24/07/2009, fls. 03/09, alegando, basicamente, que de acordo com a DIPJ/2004, Ficha 12 A, linhas 13 e 14, possui Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 185.360,71. Para comprovação, apresenta tabela com todos os valores retidos, e as respectivas fontes pagadoras, e diversos documentos para fins de comprovação da retenção.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão estaria no fato de que faltou a comprovação, por parte da Contribuinte, da existência de certeza e liquidez do crédito. De acordo com a decisão, a Recorrente teria preenchido equivocadamente a DCOMP, especificamente o Demonstrativo do Crédito, o que motivou o indeferimento. Haveria ainda contradição entre o que foi apresentado na DCOMP com o que foi alegado na Manifestação de Inconformidade.

DCOMP, informou que o saldo negativo seria formado apenas pela estimativa do mês de dezembro/2003, no valor de R\$ 185.360,71, compensada com o saldo negativo dos anos anteriores. Já na manifestação de inconformidade, informa que o saldo negativo do ano-calendário de 2003 é formado apenas por imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrado em sua DIPJ/2004, na Ficha 12 A, linhas 13 e 14.

4. A decisão consignou ainda que, pelo fato de constatar algumas divergências, dentre elas indicação de valor inferior ao pleiteado, comprovação de retenção na fonte se dá por meio de comprovante de retenção e não notas fiscais. Destaca ainda que os documentos apresentados carecem de confiabilidade, pois alguns estaria em desacordo com o que foi declarado na DIRF. Com base nisto, e por ausência de apresentação de livros fiscais, a DRJ entendeu que seria o caso de indeferir a pretensão.

II. Recurso voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** o fato da Contribuinte ter se equivocado no preenchimento da Declaração não invalida seu direito. Até porque teriam sido feitas várias consultas junto à Receita Federal, em Guarulhos, o que gerou várias retificações na Declaração; **b)** a divergência teria ocorrido pelo fato do haver mudança do contador e pela falta de conhecimento dos fatos. Tendo isto em vista, apresenta no Anexo 4 a relação de todas as retenções consideradas, “separando os que possuem informe de rendimentos e os que não possuímos”. Isto estaria no Anexo 8; **c)** os informes de rendimentos faltantes não teriam sido enviados por alguns dos clientes, apesar da Requerente solicitar perante eles; **d)** as informações constantes nas declarações podem fundamentar direito ao crédito; **e)** anexa todos os comprovantes que possuem, e dos que não possuem anexa a cópia das notas fiscais, bem como das baixas no Diário/2003, nº 18. Não anexa os extratos, pois os comprovantes já foram descartados, uma vez que já faz mais de 10 anos; **f)** se intenta demonstrar que não há má fé e nem incoerência nas informações prestadas; **g)** o fato de haver diferença na compensação com a DIRF apresentada pela Polícia Federal se dá em virtude de ela ter efetuado o pagamento das faturas no último dia de dezembro, mas o crédito ter ingressado na conta da Contribuinte apenas em 05/01/2004, sendo, portanto, a retenção e a compensação efetuada em janeiro de 2004 (anexo 5);

1 – No exemplo demonstrado, demonstraremos que não há má fé e muito menos incoerência nas informações prestadas, o fato de haver diferença na compensação com a DIRF apresentada pela Polícia Federal –SP, se dá devido ao fato da Polícia Federal ter efetuado o pagamento das faturas no último dia útil de dezembro de 2003, porém o crédito entrou na conta da empresa no dia 05/01/2004, portanto respeitando que a Legislação diz que a retenção se dá no recebimento da nota fiscal, foi retido e compensado em janeiro/2004. (Anexo 5) ...

6. **h)** quanto ao INSS, não foram encontradas diferenças nas respectivas notas e suas retenções, mas é possível que a diferença nos procedimentos tenha causado a dúvida; **i)** o valor de retenção representa menos de 10% do faturamento total, portanto, não justifica alegar que os valores de retenção na fonte “não estariam dentro deste valor”; **j)** por levar em conta o princípio da competência e “a baixa das notas fiscais se dá pela data de recebimento da mesma, e o Imposto de Renda Retido de acordo com a baixa efetuado, dessa forma podendo haver divergência entre a informação dos Clientes”, porém sem prejuízo ao alegado, conforme anexos 5 e 6; **Mérito, k)** junta documentação indicada. Ao final requer a procedência do Recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.323 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906858/2009-91

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **604 – 24/05/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **606 – 23/06/16**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Liquidez e certeza, documentação, incongruências e Verdade Material

11. Como visto anteriormente, a DRJ não reconheceu o direito creditório da Requerente pois lhe haveria faltado certeza e liquidez. O motivo para isto teria sido a falta de comprovação e algumas incongruências entre os documentos apresentados.

12. Ao analisar o Recurso Voluntário se percebe que a Contribuinte se limita a ratificar que tem o pleiteado direito creditório. Tal direito poderia ser confirmado pela documentação juntada pela interessada, que é composta pelos seguintes anexos, assim denominados por ela.

Para maior clareza nas informações prestadas na preliminar, anexo os documentos comprobatórios, conforme relação abaixo:

Anexo 1 – Cópia do acórdão 12-81-376 – 5ª Turma da DRJ/RJO de 12/05/16 – processo 10875.906858/2009-91;

Anexo 2 – Cópia do Termo de intimação e despacho decisório;

Anexo 3 – Cópia do manifesto de inconformidade e seus anexos;

Anexo 4 – Relatório de Retenções com e sem Informes de Rendimentos;

Anexo 5 – Demonstrativo das receitas e retenção na fonte da Polícia Federal – SP;

Anexo 6 – Demonstrativo das receitas e retenção na fonte do INSS – Centro;

Anexo 7 – Cópia da DIPJ/2004 Fichas 06 A, ficha 11 e ficha 12 A;

Anexo 8 – Cópias dos informes de rendimentos;

Anexo 9 – Relação das retenções na fonte do Clientes que não forneceram o informe de rendimentos, cópias das notas fiscais e cópia das folhas do Diário transcritos os recebimentos.

13. Em análise aos Autos é possível constatar farta documentação, que pode ser dividida de acordo com a indicação dos anexos acima e nas seguintes folhas.

Doc.	Fl. início	Fl. Fim
Anexo I-DRJ	620	622
Anexo II-Despacho decisório	623	624
Anexo III-Manifestação Inconformidade	625	628
Anexo IV-Relatório de retenções com e ser	629	
Anexo VI-Demonstrativo das receita e rete	630	633
Anexo VII-DIPJ 2004	634	641
Anexo VIII-Informes de rendimentos	642	649
Anexo IX-Retenções na fonte de clientes q	650	1295

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.323 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.906858/2009-91

14. Constata-se também que, com base na documentação, há indícios de que pode haver o direito requerido, senão parte dele, entendendo-se, portanto, com base no Princípio da Verdade Material, ser necessário a conversão do julgamento em diligência, para que se constate a existência ou não de crédito em favor da Recorrente.

15. Ressalta-se que a Súmula CARF nº 143 fundamenta tal entendimento, pois ela assim dispõe: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

V. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer sobre a existência ou não de crédito tributário em favor do Pleiteante. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Deve ainda a autoridade fiscal responder os seguintes quesitos:

- a) Os valores apresentados nos comprovantes de retenção na fonte, inclusive as notas fiscais, foram efetivamente recolhidos?
- b) Nos períodos indicados pela DCOMP, foram recolhidos valores a título de IRRF em montante superior ao indicado nos comprovantes apresentados pela Contribuinte e confirmados por este agente fiscal?
- c) Da análise destes períodos e eventualmente anteriores ou posteriores ao indicado na DCOMP há o crédito pretendido pela Requerente?
- d) Havendo crédito em favor da Recorrente, é ele suficiente para a compensação pretendida?

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart